

ANEXO 2

CRITÉRIOS PARA SUSPENSÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING

Faz-se referência à consulta pública instituída em 27 de abril de 2020, por meio da Circular SECEX nº 29, relativamente à minuta de Portaria que trata dos critérios para suspensão dos direitos antidumping, na hipótese do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O artigo em questão prevê:

Art. 109. Em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, o DECOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação.

Parágrafo único. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano.

A suspensão prevista no referido artigo pressupõe a determinação de que a retirada do direito levará muito provavelmente à retomada/continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica.

Obviamente, caso tais determinações não fossem positivas o direito antidumping não poderia ser prorrogado. Portanto, a sua aplicação pressupõe a observância das disposições dos arts. 103, 104, 107 e 108 do Regulamento Antidumping Brasileiro. Isto é, os fatores relacionados nesses dispositivos já devem ter sido analisados.

Quanto à minuta de texto, cabem os seguintes comentários:

Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Efetivamente, como já indicado anteriormente, a suspensão prevista no referido artigo só faz sentido se a hipótese for de retomada de dano à indústria doméstica.

Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:

I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações;

III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.

O art. 109 é claro. A suspensão só ocorre quando houver dúvidas quanto à evolução futura das importações objeto do direito antidumping. Portanto, a SDCOM não tem competência para propor a suspensão com base em nenhum outro fator.

Aliás, à SECEX não foi conferida nenhuma competência para criar situações em que possa propor a suspensão de uma medida antidumping.

Com devida vênia, este artigo acumula ilegalidades.

Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:

I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:

a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

a) o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

b) a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

c) a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;

d) o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e

e) as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:

a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e

b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Os comentários são os mesmos apresentados no artigo anterior.

Na verdade, parece que a SECEX está confundindo a suspensão prevista no art. 109, pois nada impede que a autoridade investigadora, para fins de prorrogação de uma medida antidumping avalie todos os fatores relevantes, mas, uma vez alcançada uma determinação positiva, soa esdrúxulo que ela revise todos esses fatores.

De qualquer forma, a proposta vai de encontro ao Regulamento Antidumping, ao Decreto nº 9.745, de 2019, e à Lei nº 9.019, de 1995.

Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período

O uso de informações estranhas ao período de análise já foi discutido em outro documento. Contudo, não custa lembrar as limitações impostas pelo art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do

direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:

I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;

II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes;

III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.

§4º Caso a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso seja indeferida com base em determinação negativa quanto ao aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição de retomada da cobrança do mesmo direito antidumping suspenso somente será analisada se protocolada contemplando dados de, no mínimo, um período de três meses adicionais.

Não há previsão no Decreto nº 8.058, de 2013, de nenhuma “petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso”. Mais uma vez, a SECEX pretende exorbitar de suas competências na minuta proposta.

O procedimento previsto neste artigo simplesmente NÃO EXISTE e a SECEX não é competente para criá-lo. Os diferentes tipos de petição estão previstos no próprio Regulamento Antidumping. Com certeza, não há nada relacionado à suspensão prevista no art. 109.

Art. 6º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá ser protocolada nos autos da revisão de final de período, no Sistema DECOM Digital, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.

Os autos da revisão ficariam abertos indefinidamente, aguardando uma eventual petição.

Art. 7º A cobrança do direito antidumping permanecerá suspensa até a sua eventual retomada nos termos do art. 5º ou até o fim da vigência do direito antidumping correspondente.

Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.

A lógica inerente ao art. 109 é a proposta de retomada da cobrança de ofício. A autoridade investigadora (SDCOM) acompanha a evolução das importações e decide se cabe ou não propor a retomada da aplicação do direito.

Fica claro que, no período de vigência da suspensão, não houver decisão de retomar a aplicação do direito, muito provavelmente este será extinto em uma revisão de final de período subsequente, ou esta nem mesmo será iniciada por não serem reunidos os indícios de que a retirada do direito levará muito provavelmente à retomada do dano.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines that form a stylized, somewhat abstract shape.

Lucien Belmonte